

CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI. RETROAGE PARA CUMPRIR LEI FEDERAL E SANAR EQUÍVODO. FORMALMENTE ADEQUADO. NO MÉRITO A CRITÉRIO DA EDILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

Relator: Dr. Silomar Garcia Silveira, OAB/RS nº32.116.

A Egrégia Câmara Municipal de **FONTOURA XAVIER/RS**, solicita consulta à **UVERGS** acerca da seguinte indagação:

“... ”

Legalidade do Projeto de Lei nº035/22, que dispõe sobre concessão de reajuste, para o piso do magistério em 2020.

...”

Ora, a Administração Pública é por demais formalíssima, tendo os princípios que a norteiam aqueles insculpidos no art.37, “caput” da Constituição Federal.

A matéria deve ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais já referido, mas sobretudo à luz do princípio constitucional do processo legislativo, e à Lei Complementar Federal nº95/98, que preconiza a não retroação das normas.

A matéria sob discussão tem como objeto o projeto de lei cujo teor é sanar equívoco, como consta na sua justificativa, e por isso entendem a necessidade de ser revestido do princípio da legalidade.

Em tese, não se recomenda a retroatividade das leis, como preconiza a LC nº95/98, porém, no caso em tela ante aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos, que para sanar equívoco é razoável, que compreendamos pela possibilidade.

É como respondemos a indagação, pela possibilidade de prosseguimento, à consideração da consulente.

Porto Alegre, 02 de junho de 2022

Silomar Garcia Silveira
OAB/RS:32.116
Assessoria Jurídica UVERGS

Maria Ana Valmorbida
Bacharela – Assistente/DEJUR